



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>18019.720093/2013-81</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-009.518 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 31 de julho de 2025                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | GERALDO DE SOUZA COELHO                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008, 2009

IRPF. AJUDA DE CUSTO. PARLAMENTARES. NÃO INCIDÊNCIA.

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa. (Súmula CARF nº 87)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

**Do lançamento**

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 55 a 77) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dos anos-calendário 2008,2009 no qual foi apurado imposto no valor de R\$ 13.621,76, acrescido da multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco a título de “ajuda de custo”, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

No Termo de Verificação Fiscal estão minuciosamente descritos os procedimentos e conclusões da fiscalização, dos quais se transcreve:

*19. Analisando a documentação fornecida pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, observamos que os créditos efetuados a título de ajuda de custo possuem valores iguais ao subsídio.. Esse fato é um indicativo de que a referida "ajuda de custo" se trata, na realidade, de salário e não reembolso de despesas, uma vez que dificilmente os parlamentares possuiriam despesas de valores tão semelhantes como os demonstrados na planilha entregue pela Assembléia.*

(...)

*24. O contribuinte incorreu em infração à legislação tributária caracterizada por Rendimentos Classificados Indevidamente na DIRPF, uma vez que não ofereceu à tributação os rendimentos creditados pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco no valor de R\$24.766,84 em 2008 e 2009, a título de AJUDA DE CUSTO.*

**Da impugnação**

O interessado apresenta a impugnação da exigência às fls. 81 a 84. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

A Assembleia Legislativa lastreada em decisões judiciais vem considerando indenizatórias as aludidas verbas de ajuda de custo. Não caberia ao parlamentar discordar interpretação emprestada tanto pela ALEPE quanto pelo Judiciário, mormente o STJ.

Preliminar

Como parlamentar entende que atuação da Administração goza de presunção de legitimidade e não caberia a ele se insurgir contra o procedimento administrativo adotado pela Assembleia Legislativa ao longo dos anos.

Destarte, deve a Assembleia responder por qualquer sanção decorrente de uma eventual falha, cumprindo ao contribuinte apenas o pagamento do tributo devido.

**Mérito**

Impende fazer as seguintes ponderações:

1ª- A ajuda de custo existe no ordenamento jurídico desde a primeira Constituição da República, só não houve menção expressa nas constituições de 1937 e 1988. Os sucessivos regimentos da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas desde então prevêm o pagamento dessa verba.

2ª - O Regimento Interno da Assembleia Legislativa, Resolução 905, de 22 de dezembro de 2008, em seus artigos 43 e 44, regula a ajuda de custo.

3ª- A natureza indenizatória da ajuda de custo está em consonância com toda a legislação, além do regimento das Casas Legislativas de todo Brasil, especialmente o Regimento da Câmara de Deputados.

4ª -O contribuinte na condição de parlamentar acolheu a interpretação efetivada pela Administração da Assembleia Legislativa.

5ª -A controvérsia em apreço não é nova no âmbito da Assembleia Legislativa de Pernambuco já sendo objeto de autuações anteriores pela RFB cuja discussão já chegou ao STJ.

6ª - Seguindo posicionamento do STJ, considera a ajuda de custo, uma verba indenizatória e insuscetível de tributação pelo imposto de renda.

**Transferência para julgamento**

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 07/04/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) impossibilidade de aplicação de multa por erro escusável

b) o imposto de renda não incide sobre verba recebida a título de ajuda de custo por ter natureza indenizatória e que no caso seria aplicável a Súmula CARF nº 87.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a incidência ou não de IRPF sobre verbas recebidas por parlamentares a título de ajuda de custos.

Como bem apontado no recurso, o caso deve ser analisado sob a vertente da Súmula CARF nº 87, que possui o seguinte entendimento vinculativo:

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

De acordo com o entendimento sumular acima transcrito, inquestionável que foi atribuído à fiscalização o dever comprovar que a utilização dos recursos pagos à título de ajuda de custos foi em benefício próprio e não relacionado à atividade legislativa.

É dizer, que a verba paga sob tal condição goza de presunção de isenção. E que somente pode ser considerada de caráter remuneratório na hipótese da comprovação por parte da fiscalização do uso em benefício próprio.

No caso em apreço, analisando o fundamento da decisão recorrida, em conjunto com os fundamentos do lançamento, entendo que a fiscalização não demonstrou e comprovou o uso errático da verba.

Colha-se a seguinte passagem da decisão da DRJ:

No caso, não há provas no processo de que, para receber as verbas denominadas de ajuda de custo, teve o contribuinte que comprovar o efetivo desembolso de despesas incorridas para participar das sessões legislativas.

Os valores das verbas recebidas, a forma de determinação das mesmas (valores fixos), bem como a sua habitualidade, depõem contra o argumento de que se prestavam a indenizar o contribuinte pelas despesas incorridas no exercício regular de suas atividades.

Em dissonância com o entendimento sumular, a decisão recorrida afastou o caráter indenizatório sob o fundamento de que o contribuinte não teve que comprovar o efetivo desembolso para receber a verba.

E na segunda passagem, afasta a natureza indenizatória com base em presunção.

Registre-se, também, que compulsando o Relatório Fiscal do Auto de Infração não há nenhum levantamento ou demonstração da não efetividade dos gastos pelo parlamentar.

Repise-se. O ponto central é o de que a exigência de comprovação dos gastos pelo parlamentar não é condição para que a verba tenha natureza indenizatória, e que a exigência de

controle é matéria de ordem interna do Poder Legislativo e, ainda, que, para desqualificar a natureza indenizatória, seria ônus da Fiscalização demonstrar que a verba teve destinação diversa.

Assim, entendo que o entendimento da Súmula CARF nº 87 deva ser aplicado ao caso.

**CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**